



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 3.275 / 2006

“Substitui a Lei Municipal n.º 2.710/02 que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Muriaé,
A Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será regida pelo disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e por esta Lei, e será efetivada por meio de:

I - programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - programas de assistência social em caráter supletivo, aos previstos no inciso anterior, para aqueles que deles necessitarem;

III - serviços especiais;

§ 1º - Os programas de assistência social de que trata o inciso II do *caput* serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e serão destinados a :

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semi-liberdade;

VII - internação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os serviços especiais de que trata o inciso III do *caput* visam a:

I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social.

Art.2º - Os programas de assistência social e os serviços especiais de que tratam os parágrafos do artigo anterior serão criados e mantidos pelo Executivo, respeitadas as normas expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.3º - O Município instituirá e manterá entidades governamentais para a efetivação do disposto no artigo anterior, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.4º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pela criação de:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 1.580, de 30 de agosto de 1991, funcionará como órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento e Ação Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art.6° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá 16 (dezesesseis) membros, respeitada a composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

§ 1º - Comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II-1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IV -1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

V- I (um) representante do Poder Judiciário;

VI -1 (um) representante do Ministério Público Estadual;

VII -1 (um) representante do Poder Legislativo;

VIII- 1 (um) representante da FUNDARTE Fundação de Cultura e Artes de Muriaé;

IX -8 (oito) representantes de entidades não governamentais, que se destinem à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - Os representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre servidores com poderes de decisão no âmbito respectivo de cada uma.

§ 3º - Os representantes das entidades não-governamentais serão escolhidos em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, com no mínimo 30(trinta) dias de antecedência, por meio de edital publicado em diário oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação no Município.

§ 4º - Da assembléia referida no parágrafo anterior somente poderão participar as entidades que:

I - tenham em seu estatuto social, de forma expressa e indubitosa, a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - estejam funcionando, sem interrupção, nos 02 (dois) anos imediatamente anteriores à data marcada para sua realização, comprovado por certidão do cartório competente;

III - tenham sede no Município de Muriaé.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

IV - estejam cadastradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 5º - Serão escolhidos os candidatos que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos das entidades, no primeiro turno, ou maioria simples no segundo escrutínio.

§ 6º - Caso não sejam completados os 8 (oito) membros representantes de entidades não governamentais nos moldes dos parágrafos anteriores, a composição do Conselho será completada por mais 1 (um) representante do Poder Legislativo, por mais 1 (um) representante do Ministério Público Estadual, por mais 1 (um) representante do Poder Judiciário, e por mais 1 (um) representante do Poder Legislativo, nesta ordem, até que estejam as 8 (oito) vagas completadas, permanecendo esta representatividade até que o mandato respectivo seja plenamente exercido.

Art.7º - Cada conselheiro titular terá um suplente, escolhido simultaneamente com ele e pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

§ 1º - O mandato é de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução subsequente.

§ 2º - O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado como de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 3º - A nomeação e posse dos conselheiros será feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de escolha ou indicação, conforme o caso.

§ 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, sendo que deverão participar, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus componentes para as deliberações, com o voto do Presidente do Conselho sendo de qualidade para fins de desempate.

Art.8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá celebrar convênio com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para viabilizar a atuação conjunta entre eles, particularmente quanto à atuação de promotores de justiça junto ao Conselho.

Art.9º - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assistido por uma secretaria, destinada ao suporte administrativo-financeiro e à assessoria técnica necessária ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art.10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - expedir normas sobre a criação e a manutenção dos programas de assistência social em caráter supletivo dos serviços especiais;

II - autorizar a instituição de entidades governamentais para efetivação do disposto no inciso anterior ou o estabelecimento de consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado.

III - participar da formulação dos princípios informadores dos programas e serviços básicos de que trata o inciso I do Art.1º;

IV - definir as prioridades da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - exercer o controle das ações de execução da política municipal de atendimento;

VI - convocar a assembléia de escolha dos representantes das entidades não-governamentais, quando ocorrer vacância nos lugares de conselheiros titular e suplente, ou ao final do mandato, dirigindo os trabalhos de escolha.

VII - solicitar ao Prefeito a indicação de conselheiros titular e suplente, nos casos de vacância ou término de mandato dos representantes das Secretarias Municipais.

VIII - opinar sobre a elaboração do orçamento municipal, na parte referente às áreas pertinentes ao objeto desta lei.

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

X - acompanhar e avaliar a atuação do Conselho Tutelar, verificando o cumprimento integral de seus deveres institucionais;

XI - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não-governamentais voltados para o objeto desta Lei;

XII - elaborar seu Regimento Interno e o Regimento Geral dos Conselhos Tutelares, sendo que após o início de vigência desta lei deverão ser aprovados ou ratificados no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse dos conselheiros eleitos;

XIII - receber as inscrições dos programas das entidades governamentais e não-governamentais, registrando-as e suas alterações, comunicando tudo ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária, nos termos do parágrafo único do art. 90 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

XIV – propor modificações nas estruturas das Secretarias Municipais e demais órgãos da administração direta e indireta do Município, ligado à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 11 - O conselheiro, titular ou suplente, poderá ser destituído:

I - pelo Prefeito, no caso dos representantes das Secretarias;

II - pela assembléia das entidades cadastradas, mediante voto de 2/3 (dois terços) delas, em reunião convocada por um terço daquelas aptas a dela participarem, nos termos do § 4º do art. 6º.

III – que deixar de comparecer injustificadamente a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões não consecutivas durante o período de seu mandato, sendo convocado seu suplente para o término do mandato em ato de ofício do Presidente do Conselho.

Parágrafo Único - O ato de destituição deverá indicar o substituto.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - outros recursos que lhe forem destinadas, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - Haverá 01(um) Conselho Tutelar no município, funcionando como órgão permanente e autônomo não-jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos arts. 95 e 136 da Lei Federal de no 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 15 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes escolhidos através de eleição, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução subsequente.

§ 1º - Os 5 (cinco) membros titulares e os suplentes do conselho tutelar serão escolhidos por voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos que compõem o colégio eleitoral nos termos dos artigos 25 e seguintes desta lei, previamente cadastrados.

§ 2º - Cada membro do colégio eleitoral poderá votar em até 5 (cinco) candidatos.

§ 3º - O processo de escolha ocorrerá em um domingo previamente fixado pelo CMDCA, no horário de 08:00 às 16:00 horas.

§ 4º - Às 16:00 horas, serão distribuídas senhas aos presentes, impedindo o voto daqueles que se apresentarem após o horário.

Art.16 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - Obter aprovação em teste escrito de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - Apresentar *curriculum vitae* discriminando o exercício de atividades ligadas ao atendimento de crianças e adolescentes, anexando, no mínimo, 2 (dois) atestados de referências;

VII - possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, comprovando o exercício de, no mínimo, 2 (dois) anos nesta prática, mediante atestado de entidade legalmente constituída para tal fim e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

devidamente cadastrada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VIII - possuir ensino médio concluído.

Parágrafo Único - O teste escrito de que trata o inciso V será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definido os critérios para a sua confecção e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

Art. 17 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido por esta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 18 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento previsto no caput deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 19 - O presidente do Conselho Tutelar será eleito pelos seus pares, na primeira sessão.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente o secretário do referido conselho.

Art. 20 - O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 21 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, sendo que deverão participar, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus componentes para as deliberações, com o voto do Presidente do Conselho sendo de qualidade para fins de desempate.

Art. 22 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo.

§ 1º - O Executivo fornecerá assessoria técnica na área social, jurídica e psico-pedagógica ao Conselho Tutelar, quando solicitado por este.

§ 2º - Os membros do Conselho Tutelar serão submetidos, semestralmente, a avaliação de desempenho elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos Criança e Adolescente, visando atualização e aprimoramento da função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 - Os membros do Conselho Tutelar farão jus, mensalmente, a uma remuneração equivalente a R\$ 900,00 (novecentos reais), a ser reajustado nos mesmos índices e datas aplicadas pelo Poder Executivo para os servidores públicos municipais do Município de Muriaé.

§ 1º - Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do caput deste artigo.

§ 2º - A remuneração será proporcional:

I - para o conselheiro titular, aos dias efetivamente trabalhados, salvo afastamento por licença de saúde.

II - para o suplente, aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

§ 3º - Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com a municipalidade

§ 4º - Sendo escolhido servidor municipal fica-lhe facultado optar entre a remuneração prevista neste artigo e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação.

§ 5º - A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo haver regime de horário de plantão, cumprindo-se, em qualquer caso, jornada diária não excedente a 08 (oito) horas.

§ 6º - O Regimento Geral do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros e as conseqüentes repercussões remuneratórias.

§ 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará, através de Portaria, os critérios para o regime de revezamento e de plantão dos Conselheiros Tutelares.

§ 8º - O membro titular do Conselho Tutelar fará jus a um período de descanso anual correspondente a 30 (trinta) dias. Sendo-lhe garantida a percepção de sua remuneração proporcionalmente calculada, segundo as faltas injustificadas que teve no período, nos termos fixados em Lei própria.

§ 9º - O direito previsto no parágrafo anterior se estende ao suplente que tiver exercido os deveres do titular pelo prazo, consecutivo ou alternado, de 12 (doze) meses.

Art. 24 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança ou do adolescente, no exercício do mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

II - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

III - proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, nos casos assim definidos no decreto regulamentador desta Lei e no Regimento Geral do Conselho Tutelar;

IV - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade distribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo ano, a que alude o art. 21 desta Lei;

VI - mudar de domicílio para fora da área de abrangência do município;

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa e entidade.

§ 2º - O procedimento a ser instaurado obedecerá aos critérios previstos para o processo administrativo dos demais servidores públicos municipais, sem prejuízo de regulamentação específica.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 25 - O processo de escolha dos membros do conselho tutelar do Município de Muriaé rege-se-á pelo que dispõe a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, no que for compatível com as disposições desta.

Art. 26 - O CMDCA expedirá edital de convocação para composição do conselho tutelar, onde se mencionarão todas as informações necessárias à instrução dos candidatos, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias do pleito.

§ 1º - O prazo para registro de candidaturas será, no mínimo, de 30 (trinta) dias e precedido de ampla divulgação, com publicação em pelo menos um jornal de circulação do município e no Diário Oficial.

§ 2º - Os candidatos terão, no mínimo, 30 (trinta) dias para realizar suas campanhas.

Art. 27 - Poderão votar todos os membros do colegiado eleitoral que se inscreverem previamente em um dos postos de cadastramento, composto o colegiado das seguintes pessoas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

- I - O Prefeito Municipal e o Vice Prefeito
- II - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Juizes e promotores da Comarca;
- IV - Vereadores;
- V - Um representante credenciado da cada Loja Maçônica, Lions Clube e Rotary Clube.
- VI - 01 (um) Comissário de Menores credenciado pela autoridade competente, desde que não seja candidato;
- VII - Um representante da Superintendência Regional de Ensino de Muriaé.
- VIII - Diretores e Diretoras de estabelecimento de ensino de primeiro e segundo graus;
- IX - Diretores de estabelecimento de ensino Superior;
- X - Presidente de Entidades que se dedicam ao amparo de menores, devidamente credenciados junto ao CMDCA, até 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição, desde que não sejam candidatos;
- XI - Presidente de Associação de Moradores de Bairros com existência jurídica legal, devidamente credenciada junto ao CMDCA, desde que não sejam candidatos;
- XII - Um representante da OAB;
- XIII - Um representante das creches municipais e particulares;
- XIV - Um representante da 76ª Cia. Especial da Polícia Militar de Minas Gerais;
- XV - Um representante da 38ª Delegacia Regional de Polícia Civil.

Art. 28 - O cadastramento dos votantes será feito mediante a apresentação do documento de identidade e comprovante da condição de membro do colégio eleitoral.

§ 1º - Deverão ser afixados na sede da Prefeitura, escolas, postos de saúde, templos e em quaisquer outros locais de movimento avisos comunicando a abertura do prazo para o cadastramento, assim bem como deverá ser dada ampla divulgação nos meios de comunicação e em pelo menos um jornal de circulação local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os avisos de que trata o parágrafo anterior deverão definir os locais e horário de funcionamento dos postos de cadastramento, informar a documentação necessária e esclarecer o objetivo do Conselho Tutelar.

§ 3º - O prazo para cadastramento não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 4º - Será entregue ao votante um recibo comprobatório do cadastro.

§ 5º - O membro do colégio eleitoral poderá exercer o direito de voto mediante a apresentação do recibo de que trata o § 4º do artigo.

Art. 29 - Os cidadãos que desejarem se candidatar a Conselheiro Tutelar deverão registrar-se, conforme edital de convocação divulgado nas mesmas condições dos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Parágrafo Único - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 30 - Poderão se inscrever como candidatos a membro do Conselho Tutelar pessoas que tenham o impedimento previsto no art. 18.

Parágrafo Único - Se forem escolhidos candidatos com o impedimento de que trata o caput, os que tiverem menos votos ou o menos idoso, nesta ordem, serão considerados derrotados, salvo renúncia do que tiver a preferência.

Art. 31 - Serão afixados, com pelo menos 07 (sete) dias de antecedência, nos mesmos locais mencionados no § 1º do art. 28, editais de convocação para a realização do processo de escolha, marcando data, horário e locais de votação;

Art. 32 - Serão elaboradas listas de votantes e de candidatos, que deverão ser divulgados em pelo menos um jornal de circulação no município de Muriaé, com pelo menos 07 (sete) dias de antecedência, abrindo-se prazo até às 72 (setenta e duas) horas anteriores ao início do processo de escolha para apresentação de impugnação, que será feita por escrito, fundamentada e assinada.

Parágrafo Único - A impugnação será decidida de plano pela Comissão Organizadora a que alude o art. 34, da qual cabe recurso impetrado de imediato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá 24 (vinte e quatro) horas para decidir em última instância.

Art. 33- São vedados o cadastramento, a candidatura e o voto por procuração.

Art. 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará uma Comissão Organizadora composta por 05 (cinco) membros, sendo:

1- 03 (três) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, escolhido por seus pares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

II -01 (um) representante da Administração, escolhido pelo Prefeito dentre pessoas com poderes de decisão.

III -01 (um) representante das associações cadastradas perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, escolhido por este.

§ 1º - Não poderão participar da Comissão Organizadora os candidatos inscritos e seus parentes por consangüinidade ou afinidade até o segundo grau ou seu cônjuge.

§ 2º - A comissão será assessorada por um membro da Procuradoria Jurídica do Município;

Art. 35 - Caberá a Comissão Organizadora:

- I - determinar os locais de cadastramento e de votação;
- II - determinar a afixação de todos os atos pertinentes ao processo de escolha que devam ser comunicados ao público, nos termos desta lei.
- III - cadastrar os candidatos.
- IV - preparar relação nominal do colégio eleitoral e dos candidatos.
- V - receber as impugnações relativas aos votantes cadastrados e aos candidatos, e decidir sobre elas;
- VI - providenciar o sorteio de ordem numérica dos concorrentes;
- VII - constituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;
- VIII - supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;
- IX - credenciar os fiscais dos candidatos;
- X - responder de imediato às consultas feitas pelas mesas de votação, durante o processo de escolha;
- XI - organizar seminários, debates e outras atividades entre os candidatos e a comunidade, visando a promover uma ampla e plena divulgação da política e dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XII - regulamentar a propaganda dos candidatos, obedecidos os preceitos desta Lei;
- XIII - eleger seu Presidente, que terá direito a voto comum e de desempate.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

XVIII - providenciar a elaboração do teste escrito a que alude o parágrafo único do art. 16.

Parágrafo Único - A definição do local de votação recairá sobre o ponto central que atenda a maioria dos votantes.

Art. 36 - A Mesa de Votação será composta por 04 (quatro) membros efetivos e 01 (um) suplente, escolhidos entre os votantes pela Comissão Organizadora, com antecedência mínima de 03 (três) dias em relação à data do processo de escolha.

§ 1º - São impedidas de compor as mesas de votação as pessoas referidas no parágrafo único do art.32.

§ 2º - Na Mesa de Votação haverá relações de votantes elaboradas pela Comissão Organizadora, constando em separado os cadastros cancelados.

§ 3º - Os servidores municipais que atuarem como mesários ou escrutinadores durante o pleito, mediante comprovação expedida pelo CMDCA, terão dois dias, à sua escolha, de dispensa de comparecimento ao trabalho.

Art. 37 - Compete à mesa de votação:

I - solucionar imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

II - lavrar ata de votação, anotando todas as ocorrências;

III - realizar a apuração dos votos, lavrando ata específica e preenchendo o mapa respectivo;

IV - remeter toda a documentação referente ao processo de escolha à Comissão Organizadora.

§ 1º - O voto em separado será recolhido em envelope individual, devidamente fechado e depositado na urna com registro em ata, para posterior apuração.

§ 2º - Antes do início da apuração, a mesa de votação resolverá os casos dos votos em separado, se houver, incluído na urna as células dos votos julgados procedentes, de modo a garantir o sigilo.

Art. 38 - Após a identificação, o votante assinará a relação respectiva, receberá a cédula e votará, colocando-a na urna à vista do mesário.

§ 1º - Não constando da relação de votantes o nome de pessoa cadastrada que apresente o respectivo recibo e não tenha sido afastada por decisão irrecurável em razão de impugnação, ela voltará em separado, recolhendo-se seu voto em envelope rubricado pelo Presidente da mesa de votação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O votante que não souber ou não puder assinar o nome lançará a impressão do polegar direito no local próprio da relação respectiva.

Art. 39 - Cada concorrente terá direito de dispor de 02 (dois) fiscais, dentre os votantes, que deverão portar crachá e poderão solicitar ao Presidente da mesa de votação o registro em ata de quaisquer irregularidades que identifiquem no processo de escolha.

Art. 40 - Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes, respeitando-se o previsto nesta Lei.

Parágrafo Único - A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá se analisada pela Comissão Organizadora que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão.

Art. 41 - Não será permitido no prédio onde se der a votação qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes durante o horário de votação.

Art. 42 - Serão nulas as cédulas que:

- I - assinalarem mais de 05 (cinco) concorrentes;
- II - contiverem expressões frases ou palavras que possam identificar o votante;
- III - não corresponderem ao modelo oficial;
- VI - não estiverem rubricadas pelos membros da mesa de votação;

Art. 43 - Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a ata de apuração, deverão os membros da mesa de votação encaminhar o mapa à Comissão Organizadora, bem como todos os demais documentos e as cédulas, para sua totalização.

Parágrafo Único - Encerrado o processo de escolha, a Comissão Organizadora:

- I - proclamará os eleitos, afixando boletim no local onde ocorreu a votação;
- II - encaminhará todo o material ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá guardá-lo pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 44 - Serão considerados eleitos os 10 (dez) candidatos que obtiverem o maior número de votos, sendo Conselheiros titulares os 05 (cinco) primeiros colocados e do 6º (sexto) ao 10º (décimo) Conselheiros suplentes.

§ 1º - Havendo empate, será aclamado como vencedor o candidato que tiver obtido maior número de pontos no teste a que se refere o art. 16, inciso V, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Permanecendo o empate mesmo utilizando o critério previsto no parágrafo anterior, será aclamado vencedor o que possuir maior idade.

Art. 45 - Os concorrentes poderão interpor recurso do resultado final sem efeito suspensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

Parágrafo Único - O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá 05 (cinco) dias para decidir.

Art. 46 - A posse dos escolhidos ocorrerá até 60 (sessenta) dias corridos após a divulgação do resultado do processo de escolha, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.47 - O mandato dos atuais membros do Conselho Tutelar com prazo para encerrar em 30/06/2006 poderá ser prorrogado, excepcionalmente, por Portaria expedida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo prazo necessário para realização de nova eleição, já nos critérios desta Lei, tendo como prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias da publicação da mesma.

Art.48 - Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por sugestão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre mediante Lei específica.

Art.49 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 50 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando, expressamente, a Lei municipal n.º 2.710/02.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 06 de junho de 2006.

JOSÉ BRAZ
Prefeito Municipal